CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ano XXXIV - N° 6.955

Quinta-feira, 22 de Maio de 2025

Melhoria da orla de Salvador em debate

Comissão liderada por Claudio Tinoco discute requalificação da faixa entre Boca do Rio e Terceira Ponte

A Comissão de Acompanhamento dos Investimentos na Baía de Todos-os-Santos e Orla, presidida pelo vereador Claudio Tinoco (União), realizou uma reunião, no dia 19, com representantes da Concessionária Orla Brasil, dirigentes da ASFAERP e permissionários de praia para discutir a requalificação do trecho entre Boca do Rio e Terceira Ponte. O projeto prevê a instalação de 34 quiosques e 46 barracas.

LEIA MAIS NA PÁGINA 2



Foto: Assessoria do vereador

Quinta-feira,
22 de Maio de 2025

Ano XXXIV
N° 6.955

Tinoco debate requalificação de trecho da orla de Salvador

Vereador conduziu uma reunião da Comissão de Acompanhamento dos Investimentos na Baía de Todos-os-Santos e Orla

Fotos: Assessoria do vereador



Vereador Claudio Tinoco em reunião com os permissionários

A Comissão de Acompanhamento dos Investimentos na Baía de Todos-os-Santos e Orla, presidida pelo vereador Claudio Tinoco (União), promoveu, no dia 19, uma reunião com representantes da Concessionária Orla Brasil, permissionários de praia e líderes da Associação dos Permissionários de Barracas e Ambulantes de Praia (ASFAERP), para discutir os próximos passos da requalificação do trecho que vai da Boca do Rio até a Terceira Ponte, passando por Pituaçu e Patamares.

Durante o encontro, foram apresentados detalhes da operação inicial da nova gestão da orla, que prevê a instalação de aproximadamente 34 quiosques no calçadão e 46 barracas de praia, além de equipamentos de apoio, como sanitários públicos e chuveiros. O objetivo é assegurar melhores condições de trabalho para os barraqueiros e ambulantes, bem como mais conforto e infraestrutura para soteropolitanos e turistas.

De acordo com o vereador Claudio Tinoco, os trabalhadores que já possuem permissão formal da Prefeitura terão prioridade na ocupação dos novos espaços. “Eles deverão se formalizar como MEI e ainda contarão com um programa criterioso de bonificação, além de receberem, anualmente, um kit de mobiliário novo. E não haverá nenhum custo superior ao que já pagavam ao poder público”, explicou.

Participaram do encontro o representante da Concessionária Orla Brasil em Salvador, Eduardo Sampaio; os diretores da ASFAERP, Marcos Cazuza, Valmir Fonseca, Carlos Ribeiro e Paulo Marques; e os permissionários Gilson, Joilson, Bruce e Zói.

AVALIAÇÃO

Joilson Alexandrino, permissionário de uma barraca, avaliou positivamente a iniciativa. “Foi uma reunião proveitosa. Saímos com muitas dúvidas esclarecidas. Agradeço ao vereador Claudio Tinoco, que sempre esteve à frente desse debate, e ao representante da Orla Brasil, que explicou todo o projeto. Salvador só tem a ganhar com essa nova fase da orla, que já está muito bonita e vai ficar ainda melhor”, afirmou.

“O colegiado seguirá atuando de forma ativa na fiscalização da operação da concessionária e mantendo o diálogo constante com os trabalhadores da orla. Nosso mandato está comprometido com a valorização de quem trabalha na praia e com a qualificação dos serviços oferecidos à população”, concluiu Tinoco.



> **“Eles deverão se formalizar como MEI e ainda contarão com um programa criterioso de bonificação, além de receberem, anualmente, um kit de mobiliário novo. E não haverá nenhum custo superior ao que já pagavam ao poder público”**
>
> **Claudio Tinoco**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Mesa Executiva do biênio 2025-2026

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Maurício Trindade
mauríciotrindade@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3ª Secretária:
Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1º Vice-presidente suplente:
Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

2ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Muniz defende 'bom senso' entre professores e Prefeitura

Presidente da Câmara deseja o fim da greve e afirma que a população não pode ser prejudicada

O presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Carlos Muniz (PSDB), defendeu na tarde de terça-feira (20) que o 'bom senso prevaleça' entre os professores e a Prefeitura da capital, para que a população não saia ainda mais prejudicada com a greve da categoria, que já dura duas semanas. "Entendemos a pauta dos professores e as limitações da Prefeitura, mas não podemos deixar a greve se prolongar, pois ela deixa de ser um problema educacional para ser familiar", ponderou Muniz.

Conforme reforçou o presidente, o projeto encaminhado pela Prefeitura à Câmara está sendo discutido pelas comissões conjuntas de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) e de Educação, a fim de emitir parecer sobre a proposição de reajuste, que varia de 6,27% a 9,25%, de forma escalonada, medida que desagrada à categoria. "Se houver um parecer favorável, nós iremos pautar o projeto para votação, como determina o regimento. Mas, se for contrário, não poderemos votar", enfatizou.

O presidente da Câmara afirmou ainda que, em meio a todo esse impasse, tentou fazer com que o secretário de Educação, Thiago Dantas, dialogasse com a APLB-Sindicato, mas não houve êxito, o que poderia ter evitado 'boa parte desse desgaste'.

Foto: Antonio Queirós



Presidente Carlos Muniz: "Nós temos que ver os lados da moeda, com bom senso, e não apenas um lado"

"Na realidade, o prefeito Bruno Reis tem me dito que tem cumprido todos os acordos feitos e pago o que exige a lei, enquanto os professores dizem que discordam e há esse impasse. Nós tentamos fazer com que o secretário de Educação dialogasse com o sindicato para que existisse uma solução. Espero que isso ainda aconteça", conclamou Muniz, reafirmando que, na condição de presidente da Câmara, levou ao prefeito todos os pedidos que lhe chegaram à mesa de negociação.

"Espero que esses impasses possam ser equacionados o mais rápido possível, pois, com certeza, isso deixa de ser um problema educacional e passa a ser um problema familiar, uma vez que as mães quando vão trabalhar não tem onde deixar os seus filhos que, na maioria das vezes, ficam nas escolas. Esse problema familiar tem que ser resolvido o mais rápido possível", ressaltou Muniz, acrescentando que é preciso analisar também o impacto financeiro do reajuste que os professores querem.

"Nós temos que ver os lados da moeda, com bom senso, e não apenas um lado, sobretudo se a Prefeitura tem condições de acatar o que é reivindicado pelos professores", concluiu.

Proposta da Prefeitura envida à Câmara:

9,25% para o Nível 1 / Referência A.
6,65% para o Nível 1 / Referência B.
6,27% a partir do Nível 1 / Referência C.
6,27% para o quadro suplementar do Magistério Público.

Marta critica postura da Prefeitura

A vereadora Marta Rodrigues (PT) avalia que o prefeito Bruno Reis tem adotado práticas autoritárias contra os professores da rede municipal de Salvador, ao ameaçar cortar salários dos grevistas e tentar criminalizar "uma greve legal e legítima". Para a parlamentar, a postura da gestão configura um ataque direto ao direito constitucional de greve e à organização dos trabalhadores.

"Isso não é gestão. É uma tentativa de silenciar, à força, uma categoria que luta por seus direitos, utilizando a estrutura do poder público para perseguir educadores. Bruno Reis se recusa a cumprir a lei, alega 'falta de recursos' sem justificativa e trata o pleito dos professores como se fosse um capricho, quando, na verdade, é uma luta por dignidade", afirmou Marta.

Segundo a vereadora, a greve é resultado da falta de diálogo da Prefeitura com a categoria. "Mesmo com aumentos sucessivos no repasse de verbas para a educação, inclusive via Fundeb (Lei nº 14.113/2020), o município acumula uma defasagem salarial de 58% por descumprir, há mais de uma década, a Lei Federal nº 11.738, que institui o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica", ressaltou.

Entre as reivindicações não atendidas estão: o reajuste de 6,27%, retroativo a janeiro; o cumprimento de um terço da jornada para atividades extraclasse; o pagamento de licenças-prêmio e pecuniárias; e a reestruturação do plano de carreira.

"A greve não é o problema. É a resposta ao descaso. A gestão municipal insiste em virar as costas para quem sustenta a escola pública com trabalho e resistência", reforçou a vereadora.

“Encontro com o Escritor” aborda saúde mental em obras literárias

Projeto da Biblioteca Professor Jorge Portugal promove debate com o autor baiano João Batista de Souza

Fotos: Antonio Queirós



O escritor João Batista de Souza fez uma análise de sua obra



A Biblioteca Jorge Portugal, localizada no Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador, foi palco da primeira edição do projeto “Encontro com o Escritor”, na tarde de terça-feira (20).

O escritor convidado, João Batista de Souza, autor dos livros A Solidão da Loucura | A Loucura da Solidão e Cartas de um Quase Suicida Sobrevivente, discorreu sobre o processo que o inspirou e motivou a enveredar pelo tema da saúde mental, que permeia suas principais obras. A palestra foi conduzida pela supervisora da Biblioteca Jorge Portugal, Normaci Correia.

O evento começou com uma breve apresentação do autor, professor aposentado da Universidade Federal da Bahia (Ufba), licenciado em Ciências Naturais e natural do município de Itiúba, no interior do estado. Em seguida, o palestrante iniciou o debate abordando um de seus livros, A Solidão da Loucura e A Loucura da Solidão, uma narrativa que mescla ficção e realidade, analisando aspectos da saúde mental com base em relatos reais de sua trajetória.

Em sua fala, João Batista comentou sobre o processo de criação da obra, na qual se inspirou em pessoas de sua cidade natal que, em sua juventude, eram rotuladas como “loucas”, o que sempre chamou sua atenção.

No livro, ele relata a história de algumas dessas pessoas, oferecendo um testemunho que combina realidade e ficção. “No livro, trago algumas histórias muito interessantes, porque a loucura sempre foi percebida com preconceito”, destacou João Batista de Souza.

A palestra, organizada pela Biblioteca Jorge Portugal, é a primeira de uma série de encontros com escritores baianos, com o propósito de valorizar esses autores e aproximar o público externo do espaço da Câmara. “A nossa finalidade com esse projeto foi justamente valorizar os autores contemporâneos e trazer um pouco mais de leveza, de discussão para o nosso ambiente de biblioteca, que já é um espaço de leitura e reflexão, mas que muitas vezes necessita receber pessoas como estas para fortalecer nossa atuação”, frisou Normaci Correia.

Ela também acrescentou: “A Câmara ter um projeto como esse significa democracia. Esse é o nosso significado. A nossa missão é aproximar as pessoas da nossa realidade. Então, quando damos voz aos autores baianos, fortalecemos o nosso espaço democrático”.

O “Encontro com o Escritor” contou com a presença de servidores da Câmara Municipal de Salvador e estudantes da disciplina de Bibliotecas Universitárias e Especializadas do Instituto de Ciência da Informação da Universidade Federal da Bahia. Uma nova edição está prevista para ocorrer a partir do segundo semestre de 2025.

Biblioteca da Câmara amplia acervo com obras de Euclides Neto

A coleção completa reúne 11 títulos do escritor baiano e está disponível para empréstimo e consulta

A Biblioteca Professor Jorge Portugal, da Câmara Municipal de Salvador, segue ampliando seu acervo e promovendo o acesso à leitura com títulos de grande relevância para a literatura nacional. A novidade da vez é a chegada de uma coletânea especial: Coleção Euclides Neto – Obras Completas.

Autor reconhecido por retratar, com sensibilidade e profundidade, o cotidiano das comunidades rurais do sul da Bahia, Euclides Neto é considerado um dos principais nomes da literatura regional brasileira. Foi membro da Academia de Letras de Ilhéus (1990) e da Academia de Letras de Jequié (1997), deixando um legado marcado pelo compromisso com a justiça social e a valorização da cultura popular.

A Coleção Euclides Neto – Obras Completas reúne 11 títulos, entre romances, contos e relatos:

Birimbau (1946)

Vida Morta (1947)

Os Magros (1961)

O Patrão (1978)

O Comercinho do Poço Fundo (1979)

Os Genros (1981)

Machombongo (1986)

A Enxada e a Mulher que Venceu seu Próprio Destino (1996)

Dicionareco das Roças de Cacau e Arredores (1997)

Trilhas da Reforma Agrária (1998)

O Tempo é Chegado (2001)

Essas obras são um convite ao mergulho em narrativas que abordam temas como a luta pela terra, as relações sociais no interior baiano e o papel das mulheres na resistência camponesa.

A Biblioteca Professor Jorge Portugal está aberta a todos os cidadãos que buscam conhecimento, cultura e novas experiências através da leitura, e fica localizada na Praça Thomé de Souza, s/n – Centro de Cultura da Câmara.

O funcionamento é de segunda a quinta-feira, das 9h às 12h e das 13h às 16h; e, na sexta-feira, das 9h às 14h.

Comissão de Finanças abre prazo para envio de emendas à LDO 2026

Conforme o colegiado, as proposições podem ser encaminhadas até o dia 3 de junho

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização deu início, na segunda-feira (20), ao prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2026. Os parlamentares poderão encaminhar suas propostas até o dia 3 de junho deste ano, conforme informou o presidente do colegiado, vereador Daniel Alves (PSDB).

De autoria do Poder Executivo Municipal, o projeto de lei tramita na Câmara como PLE nº 173/2025. A matéria estabelece as diretrizes que orientarão a elaboração do orçamento público do município no próximo ano.



Vereador Daniel Alves

As propostas podem ser encaminhadas por e-mail, através do endereço comissaofinancas@cms.ba.gov.br, ou entregues presencialmente na Coordenação das Comissões, localizada na Rua Ruy Barbosa, nº 19, Edifício Rio Lima, 5º andar, sala 502, no Centro de Salvador (CEP: 40020-070). O atendimento ocorre de segunda a quinta-feira, das 9h às 16h, e às sextas-feiras, das 9h às 14h.

A tramitação completa do projeto, bem como o seu conteúdo integral, pode ser acompanhada no site oficial da Câmara Municipal, acessando a aba "Transparência", depois "Processo Legislativo" e, por fim, "Acompanhamento de Proposição". O acesso direto está disponível pelo link: https://cmsalvador.sys.inf.br/cl/prop_interna/.

A apresentação de emendas é uma etapa fundamental no processo legislativo, permitindo que vereadores e a sociedade contribuam diretamente para o aprimoramento das políticas públicas e da gestão orçamentária da cidade.

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA

Salvador, 20 de maio de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 181/2025

Institui o Programa de Saúde Mental para pessoas que se consideram pais e mães de "bebês reborn", no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Fica instituído o Programa de Saúde Mental para pessoas que se consideram pais e mães de "bebês reborn", no âmbito do Município de Salvador. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se "bebê reborn", bonecas artísticas hiper-realistas que imitam todas as características físicas de uma criança real, como textura da pele, cabelo e peso.

Art. 2°. A implementação deste Programa se dará através de convênios, parceria com organizações não-governamentais, universidades e instituições de ensino públicas e privadas, órgãos governamentais e demais setores da sociedade civil, a fim de oferecer atendimento de saúde mental às pessoas que se consideram pais e mães de "bebês reborn", prevenindo o adoecimento, a depressão e o suicídio.

§1º. O Programa será desenvolvido com ações, cujos objetivos são:

I – O acolhimento de pessoas que se consideram pais e mães de "bebês reborn", com orientações e informações específicas dos perigos de se utilizar os bonecos "reborn" como uma fuga da realidade, com dependência afetiva do objeto, bem como o acompanhamento integral para conscientização, aceitação e orientação para buscar atendimento especializado;
II – Prevenção e acompanhamento de saúde mental de pessoas que se consideram pais e mães de "bebês reborn" que já manifestem transtornos de ordem psíquica que possa levá-los a um estado de depressão ou suicídio;
III - Formatação de estratégias de enfrentamento de alterações sociais e de aceitação, em conjunto com o núcleo familiar.

Art. 3°. Os protocolos do Programa de que trata esta Lei deverão ser desenvolvidos por uma equipe multidisciplinar composta por: psicólogos, terapeutas e assistentes sociais, sem prejuízo de outros profissionais que se fizerem necessários à sua confecção, implementação e desenvolvimento qualificado.

Art. 4º. Poderão ser coletados dados do Programa, através de pesquisas quantitativas e qualitativas, que poderão compor um relatório anual acessível por qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo, bem como em sítios específicos relacionados à temática que é objeto do Programa, para criação de banco com informações para nortear políticas públicas de prevenção e combate à depressão e ao suicídio de pessoas que se consideram pais e mães de "bebês reborn".

Art. 5°. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo normas necessárias para a sua fiel execução.

Art. 6°. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 15 de maio de 2025.

Débora Santana
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Os "bebês reborn" são bonecas artísticas hiper-realistas que imitam todas as características físicas de uma criança real, como textura da pele, cabelo e até o peso. Popularizadas mundialmente nos anos 1990, as bonecas custam a partir de R$ 500 e podem ultrapassar os R$ 10.000, a depender do material usado para a fabricação. Além disso, podem ser personalizados com as características desejadas pelo colecionador.

Apesar de serem conhecidos, os "bebês reborn" viralizaram nos últimos dias por conta de vídeos gravados por colecionadoras das bonecas. Os influenciadores mostram a rotina de

cuidados maternos como trocar fraldas, colocar para dormir e até mesmo levá-los ao hospital. No "mundo reborn", algumas artesãs incluem um enxoval com fraldas, mamadeira, chupeta, babador e uma certidão de nascimento.

Fato é que os “bebês reborn” podem ser uma ferramenta terapêutica valiosa. Eles podem servir como objeto de conforto e apoio emocional para pacientes que estão passando por situações difíceis, como luto, trauma ou estresse, mas não podem ser um objeto que faça a pessoa fugir da realidade ou ainda criar uma dependência afetiva do objeto, o que pode ser indício de necessidade de atendimento psicológico.

Assim, o objetivo do presente Projeto de Lei é prestar acompanhamento psicológico a essas pessoas. Diante do exposto, agradeço os meus pares pela apreciação deste projeto e solicito apoio para sua aprovação.

Salvador, 15 de maio de 2025.

Débora Santana
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº 182/2025

Dispõe sobre a proibição do atendimento de bonecas "reborn" e qualquer outro objeto inanimados nos serviços públicos no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Fica proibido o atendimento de bonecas "reborn" e qualquer outro objeto inanimados nos serviços públicos no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2°. Entende-se como “bebês reborn” bonecas artísticas hiper-realistas que imitam todas as características físicas de uma criança real, como textura da pele, cabelo e até o peso.

Art. 3°. Aos hospitais públicos, clínicas, postos de saúde, incubem-se a responsabilidade de identificar, no ato do atendimento, os requisitos do artigo 2º para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Em caso de descumprimento desta lei, fica estipulado uma multa equivalente a dez vezes o valor do serviço prestado indevidamente.

Art. 5°. Os recursos arrecadados com as penalidades serão destinados ao tratamento de pessoas com transtornos mentais.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo normas necessárias para a sua fiel execução.

Art. 7°. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 15 de maio de 2025.

Débora Santana
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Os “bebês reborn” são bonecas artísticas hiper-realistas que imitam todas as características físicas de uma criança real, como textura da pele, cabelo e até o peso. Além disso, podem ser personalizados com as características desejadas pelo colecionador.

Fato é que os “bebês reborn” não são seres vivos, não passam de bonecas, e tem pais dessas bonecas exigindo atendimento médico no serviço de emergência dos hospitais brasileiros, especialmente pelo sus.

Tal prática coloca em risco a vida de pessoas que realmente necessitam de atendimento emergencial e representa um "sério desperdício dos impostos em razão de um pseudo aparato lúdico.

Tal distopia generalizada que as bonecas reborn estão causando" justifica a proibição.

Diante do exposto, agradeço os meus pares pela apreciação deste projeto e solicito apoio para sua aprovação.

Salvador, 15 de maio de 2025.

Débora Santana
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº183/ 2025

Dispõe sobre o Programa Salvador em Movimento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito municipal o Programa Salvador em Movimento, que designa uma reserva de 15% (quinze por cento) sob o número total de vagas para a prática esportiva ofertadas diretamente pelo Município de Salvador a Pessoas com Obesidade que tenham recomendação médica por escrito.

Paragrafo Único. A Pessoa com Obesidade deverá, quando solicitado, apresentar um documento devidamente assinado por médico com a recomendação a prática da referida modalidade esportiva no espaço esportivo do seu interesse.

Art. 2º. Os espaços esportivos que irão incluir no quadro de alunos as Pessoas com Obesidade, terá de adaptar as atividades físicas com base na capacidade física e recomendação do profissional de saúde.

Art. 3º. O Município poderá divulgar periodicamente os benefícios da prática esportiva orientada, com campanhas públicas voltadas à conscientização sobre a importância da atividade física para pessoas com condições médicas.

Art. 4º. As despesas para a implementação da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário,

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salvador, 16 de maio de 2025.

GEORGE ‘O GORDINHO DA FAVELA
VEREADOR ‘PP’

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o acesso equitativo à prática esportiva para pessoas que possuam recomendação médica formal, por meio da reserva de percentual das vagas ofertadas em espaços esportivos mantidos pelo Município. A prática regular de atividades físicas é recomendada como ferramenta essencial de promoção da saúde, controle de doenças crônicas e melhoria da qualidade de vida. Porém, grande parte da população diagnosticada com condições como obesidade, diabetes, hipertensão arterial, doenças cardiovasculares ou com limitações físicas temporárias ou permanentes enfrenta barreiras econômicas, sociais e estruturais que dificultam o acesso a programas de esporte e bem-estar.

Ao garantir um percentual de vagas específicas para esse público, o Município reconhece o esporte como um direito e uma estratégia de saúde pública, promovendo inclusão, dignidade e cidadania para pessoas que muitas vezes são negligenciadas pelas políticas convencionais. A medida ainda contribui com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalização do acesso à saúde e da promoção de políticas públicas inclusivas. Trata-se de uma ação preventiva, de baixo custo, mas com alto impacto sobre a saúde coletiva e a redução de gastos com o tratamento de doenças evitáveis.

Por fim, este projeto é também um chamado político para uma cidade que cuida, acolhe e garante oportunidades reais a todos, especialmente aos que mais necessitam do amparo do poder público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta proposta, que representa um avanço na política municipal de esporte, saúde e inclusão.

Salvador, 16 de maio de 2025.

GEORGE ‘O GORDINHO DA FAVELA
VEREADOR ‘PP’

PROJETO DE LEI Nº184/2025

Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC e o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - PMRCC no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC - no âmbito do Município de Salvador, obedecendo-se ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO

Art. 2º São objetivos do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC:

I - a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, bem como a sua destinação ambientalmente adequada;

III - o incentivo à indústria de reciclagem, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

IV - a gestão integrada desses resíduos;

V - a integração entre as diferentes esferas do poder público e destas com o setor empresarial, com vistas à gestão integrada desses resíduos;

VI - a priorização, nas aquisições e contratações governamentais, quando couber, da utilização de produtos reciclados;

VII - a sensibilização e a conscientização da população sobre a importância de sua participação na gestão de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

CAPÍTULO III - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Agregados reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresentam características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação e infraestrutura, conforme especificações da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - Área de Triagem e Transbordo de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATT: unidade destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual processamento e posterior remoção para adequada disposição, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da Norma Brasileira da ABNT;

III - Aterro de Resíduos da Construção Civil: unidade em que são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral designados como classe A, visando à reservação de materiais de forma segregada que possibilite o seu uso futuro. Além disso, a disposição desses materiais deverá ser realizada com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;

IV - Bacia de captação de resíduos: parcela da área urbana municipal, cujos limites são definidos em função da oferta de condições homogêneas, para a disposição ambientalmente adequada dos resíduos de construção civil ou resíduos volumosos nela gerados, em um único ponto de captação denominado Unidade de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - URPV. Para a delimitação dessas bacias devem ser consideradas, como fatores determinantes, características como nível de renda da população, intensidade e tipologia de geração de resíduos, possíveis dificuldades impostas pelo sistema viário, altimetria local, presenças de cursos d´água, disponibilidade e alcance das URPVs;

V - Comprovante de Transporte de Resíduos - CTR: documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre o gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos, bem como o seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004, da ABNT;

VI - Equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

VII - Estações de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil: unidade destinada ao recebimento e processamento de resíduos da construção civil designados como classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da ABNT;

VIII - Geradores de resíduos da construção civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

IX - Geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

X - Grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1 (um) metro cúbico;

XI - Material reciclável: componentes do resíduo sólido domiciliar, público ou especial, que podem ser reutilizados na forma em que se apresentam ou que sejam passíveis de ser transformados em novo produto e insumo;

XII - Pequenos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado desses resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação ambientalmente adequadas, utilizando veículos com capacidade de carga de até 1(um) metro cúbico;

XIII - Pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes de até 1 (um) metro cúbico;

XIV - Reaproveitamento/reutilização: processo de utilização dos resíduos sólidos para outras finalidades, sem sua transformação biológica, física ou química;

XV - Receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em unidades de recebimento, áreas de triagem, estações de reciclagem e aterros, entre outras;

XVI - Reciclagem: processo de transformação de resíduos sólidos, que pode envolver a alteração das propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XVII - Reservação de resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVIII - Resíduos da construção civil: resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e outros, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha, conforme disposto na Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama;

XIX - Resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública regular, tais como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros não caracterizados como resíduos industriais;

XX - Transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação licenciadas;

XXI - Unidade de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - URPV: equipamento público destinado ao recebimento e triagem de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, gerados e entregues pelos munícipes ou por pequenos transportadores, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, observadas as especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Seção I - Dos Conceitos

Art. 4º O Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC - é um conjunto de ações, serviços, infraestruturas e instalações operacionais que visam à gestão adequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos no Município.

Art. 5º O SGRCC é estruturado por um conjunto integrado de áreas físicas e ações complementares, a seguir descritas:

I - áreas físicas: destinadas à recepção, triagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada:

a) área 1: Unidade de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - URPV, implantada em bacias de captação de resíduos;

b) área 2: Estação de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil;

c) área 3: Áreas de Triagem e Transbordo de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATT;

d) área 4: Aterros de Resíduos da Construção Civil.

II - ações complementares: referem-se às ações voltadas à informação, fiscalização e promoção da recuperação de áreas degradadas.

Seção II - Do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos

Art. 6º O Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - PMRCC - é instrumento para a implementação do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC, a ser elaborado pelo Município, devendo contemplar:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

II - os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCCs.

Art. 7º O PMRCC tem como objetivos o disciplinamento dos agentes envolvidos e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos gerados no Município.

Art. 8º O PMRCC deverá conter:

I - as diretrizes técnicas e os procedimentos para a implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e para os PGRCCs;

II - o diagnóstico dos resíduos sólidos gerados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para o recebimento, a triagem e o armazenamento temporário de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior desses resíduos;

IV - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final ambientalmente adequada dos resíduos;

V - a promoção da reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI - a definição de procedimentos para o cadastramento de transportadores;

VII - as ações de orientação, fiscalização e controle dos agentes envolvidos;

VIII - as ações educativas voltadas para a redução da geração de resíduos e possibilidade de sua segregação.

Parágrafo Único - O PMRCC deverá ser atualizado ou revisto concomitantemente com a elaboração do Plano Plurianual Municipal.

Art. 9º Caso o Município opte por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos, estará dispensado da elaboração do PMRCC, desde que este atenda ao conteúdo mínimo previsto no art. 8º desta Lei.

Art. 10 - O PMRCC poderá ser inserido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, respeitado o conteúdo mínimo previsto no art. 8º desta Lei.

Art. 11 - A Empresa de Limpeza Urbana do Salvador(LIMPURB) é responsável pela coordenação das ações previstas no PMRCC.

Seção III - Do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos

Art. 12 - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos tem como objetivos:

I - estabelecer procedimentos técnicos e operacionais para a gestão ambientalmente adequada de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

II - contribuir para a melhoria da limpeza urbana;

III - possibilitar a oferta da infraestrutura adequada para captação de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

IV - fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação desses resíduos;

V - promover ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - URPVs.

Art. 13 - A implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil dar-se-á pela gestão adequada das URPVs, de forma a dotá-las da infraestrutura necessária para sua qualificação como serviço público de limpeza urbana.

§ 1º As URPVs devem ser instaladas, preferencialmente, em áreas livres reservadas ao uso público e já degradadas devido à deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com o objetivo de promover a sua recuperação nos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2º O número e a localização das URPVs devem ser definidos pela LIMPURB, com vistas à obtenção de soluções eficazes de captação e destinação de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 3º As URPVs devem receber de munícipes e pequenos transportadores cadastrados descargas de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para triagem obrigatória e destinação ambientalmente adequada dos diversos componentes.

Seção IV - Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 14 - Os geradores de resíduos da construção civil, públicos ou privados, responsáveis pela execução de obras de edificações que estejam sujeitas à obtenção de licença outorgada pelo Poder Executivo, precedida de aprovação dos respectivos projetos, nos termos do Código de Edificações do Município, deverão elaborar e implementar Planos de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil - PGRCCs em conformidade com a legislação específica.

§ 1º Os PGRCCs deverão contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;

II - triagem: deverá ser realizada pelo gerador, preferencialmente, na origem ou nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas em Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos possíveis, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nas resoluções do Conama.

§ 2º Os geradores especificados no caput deste artigo deverão:

I - especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação específica, os procedimentos que serão adotados para a destinação ambientalmente adequada de outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento;

II - informar ao poder público, quando da contratação, a relação dos agentes licenciados responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação dos resíduos.

§ 3º Quaisquer alterações do PGRCC deverão ser apresentadas à LIMPURB, para fins de análise e aprovação, por meio de documentação complementar.

§ 4º Os geradores de resíduos da construção civil poderão substituir, a qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, por outros, desde que licenciados pelo poder público.

§ 5º Os PGRCCs podem prever o deslocamento, o recebimento ou o envio de resíduos da construção civil classe A, triados, entre empreendimentos licenciados detentores de PGRCCs.

Art. 15 - Os PGRCCs devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública realizada por órgão ou entidade da administração pública municipal, devendo deles ser exigida, para a subcontratação, a apresentação dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os licenciados pelo poder público municipal.

Parágrafo Único - Os contratos administrativos celebrados no âmbito da administração pública municipal incluirão cláusula exigindo do contratado a implementação do PGRCC, que será considerado como custo direto no orçamento e nas propostas de preços dos licitantes.

Art. 16 - É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho organizados e limpos, bem como a manutenção de registros e Comprovantes de Transporte de Resíduos - CTRs e da destinação ambientalmente adequada dos resíduos sob sua responsabilidade.

Art. 17 - A apresentação do PGRCC pelos geradores especificados no art. 14 desta lei deverá observar as seguintes condições:

I - no caso de atividades construtivas não caracterizadas como de impacto, o PGRCC deve ser apresentado para análise juntamente com o projeto arquitetônico, objeto da obtenção de licença outorgada pelo Executivo;

II - no caso de atividades construtivas caracterizadas como de impacto, o PGRCC deve ser analisado pela Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-estar e Proteção Animal dentro do processo de licenciamento ambiental.

§ 1º A aprovação do projeto arquitetônico não ficará vinculada à análise do PGRCC.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de análise dos PGRCCs para as obras públicas e privadas.

Art. 18 - O contratado para execução de obra pública comprovará, durante a execução do contrato e por ocasião da entrega definitiva do objeto, o cumprimento integral do PGRCC.

Parágrafo Único - O contratado deverá manter cópia do PGRCC e dos CTRs na obra, disponibilizando-os para consulta pela fiscalização municipal, sempre que solicitado.

CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19 - Os geradores, os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos são responsáveis pela gestão dos mesmos, no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 20 - O poder público promoverá parcerias com entidades da sociedade civil organizada atuantes no setor de construção civil, com vistas à divulgação de informações e promoção de ações educativas relacionadas ao manejo ambientalmente adequado dos resíduos.

Seção I - Da Disciplina Dos Geradores

Art. 21 - Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitados ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, podem ser destinados à rede de Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - URPVs, responsabilizando-se os usuários pela sua disposição diferenciada, conforme orientação da Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIMPURB.

§ 2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, superiores ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, devem ser destinados à rede de áreas para recepção de grandes volumes descritas no art. 26 desta Lei, nas quais serão objeto de triagem e destinação ambientalmente adequada.

§ 3º Os geradores mencionados no caput deste artigo só poderão utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos destinados à coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos para a disposição exclusiva desses resíduos.

§ 4º Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo essas ser utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 5º Os geradores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos podem transportar seus próprios resíduos, observado o disposto no Código de Posturas Municipal, e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo poder público municipal.

Seção II - Da Disciplina Dos Transportadores

Art. 22 - Os transportadores de resíduos da construção civil devem ser licenciados pelo poder público municipal, nos termos definidos no regulamento desta Lei. Parágrafo Único - As características e os critérios de utilização dos equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos devem obedecer ao disposto na legislação específica.

Art. 23 - O transporte de resíduos da construção civil deve obedecer ao disposto na legislação municipal específica.

Art. 24 - É vedado aos transportadores realizar o deslocamento de resíduos da construção civil sem o respectivo Comprovante de Transporte de Resíduos - CTR.

§ 1º Os transportadores deverão fornecer os CTRs aos geradores atendidos, identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados.

§ 2º Os transportadores deverão encaminhar à LIMPURB relatórios contendo a discriminação do volume de resíduos removidos, bem como a sua respectiva destinação, apresentando, ainda, os comprovantes de descarga em locais licenciados pelo órgão ambiental competente, nos termos do disposto no regulamento desta Lei.

Seção III - Da Disciplina Dos Receptores

Art. 25 - Os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos devem promover o manejo dos resíduos de grandes volumes em áreas licenciadas.

Art. 26 - São áreas para recepção de grandes volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos:

I - Áreas de Triagem e Transbordo de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos - ATTs;

II - Estações de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil;

IV - Áreas mistas com a composição das unidades especificadas nos itens anteriores. Parágrafo Único - Nas áreas mencionadas nos incisos I a IV do caput deste artigo não será admitida a descarga de resíduos de transportadores não licenciados pelo poder público municipal.

Art. 27 - Nas áreas mencionadas no art. 26 desta Lei, bem como nas URPVs, é proibida a destinação dos seguintes resíduos:

I - resíduos de serviços de saúde e congêneres;

II - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

III - cadáveres de animais;

IV - restos de matadouros de animais, restos de alimentos;

V - veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças;

VI - resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

VII - documentos e materiais gráficos apreendidos pela polícia;

VIII - lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas; de esgotos sanitários; de fossas sépticas; de postos de lubrificação de veículos ou assemelhados; resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

IX - resíduos químicos em geral;

X - resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;

XI - rejeitos radioativos;

XII - resíduos domiciliares provenientes de instalações sanitárias.

Art. 28 - Os operadores das áreas referidas no art. 26 desta lei devem encaminhar à LIMPURB relatórios sintéticos com discriminação do volume por tipo de resíduos recebidos, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO VI - DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 29 - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município, nos termos do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC, devem ser destinados às Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - URPVs - e às áreas de recepção de grandes volumes descritas no art. 26 desta Lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, preservação ou destinação adequada.

Art. 30 - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em aterros sanitários. Parágrafo Único - Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

Art. 31 - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos nos passeios, vias públicas, quarteirões fechados, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados ou não utilizados de propriedade pública ou privada, bem como em pontos de confinamento de resíduos públicos ou em contentores de resíduos de uso exclusivo da Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIMPURB e outros tipos de áreas não licenciadas.

Art. 32 - Os resíduos volumosos devem ser triados nas Áreas de Triagem e Transbordo de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATTs, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem a sua destinação final a aterro sanitário.

Art. 33 - Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados, segundo a classificação definida pela Resolução Conama nº 307/2002, e devem receber a destinação ambientalmente adequada.

Art. 34 - Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como classe A pela Resolução Conama nº 307/2002, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, caso em que deverão ser destinados a aterros de resíduos da construção civil licenciados para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de terrenos. Parágrafo Único - Na conformação topográfica de terreno com resíduos da construção civil classe A deve-se obedecer ao disposto na legislação municipal que regula o movimento de terra e entulho.

Art. 35 - O Poder Executivo municipal regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos referidos no art. 33 desta Lei, na forma de agregado reciclado, em obras públicas, de acordo com as normas técnicas brasileiras específicas. Parágrafo Único - O uso dos agregados reciclados constará do projeto básico, que deverá mencionar este dispositivo legal e o decreto regulamentador como fundamentos para o uso preferencial do material.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 36 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viola as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 37 - São considerados infratores:

I - o proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista e o proprietário do veículo transportador;

IV - a empresa transportadora;

V - o proprietário, o operador ou o responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Parágrafo Único - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa do sócio, a autoridade administrativa poderá estender a penalidade ao sócio, desde que lhe seja garantida a ampla defesa.

Art. 38 - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração a esta lei ou às normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da ciência da aplicação da penalidade pela infração anterior.

Art. 39 - O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão.

Parágrafo Único - O cumprimento das penalidades pelo infrator não o exime de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 40 - Aplicam-se a este Capítulo as normas relativas às infrações, penalidades e recursos previstas na legislação municipal específica relativa à limpeza urbana, seus serviços e manejo de resíduos sólidos urbanos, naquilo que não conflitar com o disposto nesta Lei.

Art. 41 - No caso em que os efeitos da infração forem sanados pelo poder público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 Aplica-se subsidiariamente a legislação específica relativa à limpeza urbana, seus serviços e manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Salvador que não conflitem com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Salvador-Bahia, 19 de maio de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Salvador, o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (SGRCC) e o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (PMRCC), em consonância com os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), com foco na promoção da sustentabilidade urbana, da preservação ambiental e da saúde pública.

A destinação inadequada dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos — como móveis, eletrodomésticos inservíveis e poda de árvores — é um dos principais desafios enfrentados pelas cidades brasileiras, especialmente em grandes centros urbanos como Salvador. O acúmulo irregular desses materiais em vias públicas, terrenos baldios e áreas de preservação compromete a paisagem urbana, obstrui sistemas de drenagem, contribui para a proliferação de vetores de doenças e representa um alto custo para o poder público municipal.

Diante desse cenário, torna-se essencial a criação de um sistema integrado e eficaz de gestão desses resíduos, com ênfase na responsabilidade compartilhada entre o poder público, os geradores de resíduos, as empresas do setor da construção civil, os catadores e a sociedade civil. O SGRCC e o PMRCC têm como premissas a redução da geração, o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos, bem como o fortalecimento da logística reversa e o estímulo à inclusão social e produtiva de catadores de materiais recicláveis.

Além disso, a proposta está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente no que se refere ao ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e ao ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), reforçando o compromisso de Salvador com o desenvolvimento urbano sustentável.

Pelas razões perfilhadas, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei que institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - SGRCC e o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - PMRCC no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Salvador-Bahia, 19 de maio de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

PROJETO DE LEI Nº185/2025

"Institui o Programa Licitação Sustentável no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa Licitação Sustentável, instrumento municipal de desenvolvimento econômico e social sustentável.

Art. 2º Subordinam-se ao Programa Licitação Sustentável os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as Sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Salvador.

Art. 3º São objetivos do Programa Licitação Sustentável;

I - promover o desenvolvimento sustentável;

II - proteger os ecossistemas;

III - favorecer uma sociedade mais justa;

IV - manter uma economia viável e equilibrada; e

V - elevar a qualidade de vida da população.

Art. 4º Nos processos de licitação, os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Salvador poderão estabelecer margem de preferência para produtos, serviços e obras que atendam às normas técnicas de sustentabilidade ambientais nacionais e internacionais.

§ 1º A margem de preferência referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao preço de mercado, com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 2º Nos estudos referidos no § 1° deste artigo, serão considerados:

I - o ciclo de vida do produto, devendo o processo de extração e fabricação do produto e de descarte de matérias-primas e subprodutos dar-se sob circunstâncias justas para o meio ambiente e a sociedade;

II - comprovação de qualidade, alto desempenho e durabilidade do bem, com a dissolução do custo no tempo, demonstrando sua viabilidade econômica;

III - demonstração da minimização do consumo de energia e de demais processos em virtude de sua durabilidade.

Art. 5º Para o fim de aquisição de bens, os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Salvador perseguirão os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I - bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico e biodegradável, conforme as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) vigentes;

II - bens com certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação a seus similares;

III - bens acondicionados em embalagens que lhes reduzam o volume;

IV - bens acondicionados em embalagens fabricadas com material reciclável;

V - bens que não contenham substâncias perigosas como mercúrio, chumbo e cádmio em concentrações acima das recomendadas;

VI - fornecedores praticantes da logística reversa, em caso de bens que contenham substâncias perigosas, de acordo com os critérios da Lei n° 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 6º Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotem as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços:

I - utilização de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos que obedeçam às classificações e às especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II - adoção de medidas que evitem o desperdício de água tratada;

III - realização de programa interno de treinamento para seus empregados para redução de consumo de energia elétrica e água e de geração de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

IV - separação dos resíduos recicláveis descartados e a destinação ambiental adequada para pilhas e baterias usadas ou inservíveis na fonte geradora.

Art. 7º Os projetos básicos e executivos para contratação de obras e serviços de engenharia serão elaborados considerando o art. 12 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, a manutenção e a operacionalização da edificação e o consumo de energia e água, bem como as seguintes diretrizes:

I - uso de equipamentos de climatização mecânica, bem como de novas tecnologias de resfriamento de ar que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes em que sejam indispensáveis;

II - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental e uso de sensores de presença;

III - uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV - uso de energia solar, ou de outra energia limpa, para aquecimento de água;

V - uso de sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI - uso de sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes;

VII - aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem sua captação, seu transporte, seu armazenamento e seu aproveitamento;

VIII - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados ou biodegradáveis e com reduzida necessidade de manutenção;

IX - comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou do serviço;

§ 1º Para fins de execução, conservação e operação das obras públicas, será priorizado o emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local.

§ 2º Os instrumentos convocatórios e os contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir:

I - o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais; e

II - o fiel cumprimento do Projeto de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil - PGRCC.

§ 3º Para efeitos de fiscalização, todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as Notas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas vigentes sobre o assunto e com a Lei Federal n° 12.305, de 2010, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 4º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas ambientais vigentes, devendo o instrumento convocatório estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro das empresas, bem como exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo, de reutilização.

Art. 8º As aquisições que envolverem o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa deverão ser precedidas de comprovação de procedência legal.

Art. 9º Postes e outros equipamentos destinados a suportar placas indicativas de nomes de logradouros e de sinalização de trânsito deverão ser confeccionados com material especial, entendido como ecologicamente correto, para atender aos princípios da sustentabilidade ambiental.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 19 de maio de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Licitação Sustentável no âmbito do Município de Salvador, com o propósito de incorporar critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica nas contratações públicas realizadas pela administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

A iniciativa está em plena consonância com o artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como com a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que dispõe sobre a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos centrais das licitações públicas.

As compras e contratações realizadas pelo setor público representam parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) e possuem enorme potencial de indução de boas práticas de mercado. A adoção de critérios sustentáveis nos processos licitatórios estimula a inovação, valoriza empresas socialmente responsáveis, reduz os impactos ambientais e promove a inclusão produtiva e o fortalecimento de cadeias econômicas locais.

Ao instituir o Programa Licitação Sustentável, este projeto de lei propõe a adoção de medidas como: a preferência por bens recicláveis, reutilizáveis ou produzidos com materiais de menor impacto ambiental; a exigência de práticas de responsabilidade socioambiental por parte das empresas contratadas; e a valorização de cooperativas e associações de catadores e pequenos produtores locais em contratações compatíveis.

Trata-se, portanto, de um importante instrumento de governança pública, que contribui para a eficiência administrativa, a proteção dos recursos naturais e a promoção da justiça social, permitindo que o poder público exerça sua função de exemplo e liderança na construção de uma economia mais sustentável e resiliente.

A proposta também está alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), em particular os ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis) e 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima).

Pelas razões perfilhadas, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei que institui o Programa Licitação Sustentável no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Salvador-Bahia, 19 de maio de 2025.

ANDRÉ FRAGA
Vereador - Partido Verde

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº231/2025

Considerando que a presente proposição tem por objetivo assegurar o respeito aos direitos básicos dos consumidores, vedando a cobrança de valores pela simples elaboração de orçamentos prévios para prestação de serviços no Município de Salvador.

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, inciso VI, dispõe que é vedado ao fornecedor "executar serviços sem a elaboração de orçamento prévio e autorização expressa do consumidor, ressalvados os decorrentes de práticas anteriores entre as partes". Complementando, o art. 40 estabelece que "fornecido o orçamento, seus termos vinculam o fornecedor, salvo em relação a elementos imprevisíveis".

Considerando que a cobrança pelo fornecimento de orçamento, portanto, além de não ter amparo legal explícito, representa uma prática potencialmente abusiva, uma vez que transfere ao consumidor o ônus por um serviço que, de fato, ainda não foi prestado. A prática inibe a pesquisa de preços e condições, contrariando o direito à informação clara e adequada (art. 6º, III, do CDC) e à proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais (art. 6º, IV).

Considerando que a regulamentação municipal, que ora se propõe, visa garantir a observância desses dispositivos legais e a proteção do consumidor contra cobranças indevidas, estimulando a concorrência leal e a transparência nas relações de consumo.

Considerando a relevância do projeto de indicação, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta medida que reforça os princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor e os direitos da população soteropolitana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Reis que determine, através do órgão CODECON – Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor, a viabilidade da regulamentação Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ou ações que inibam a cobrança de orçamento por empresas prestadoras de serviços ao consumidor na cidade de Salvador.

Salvador, 19 de maio de 2025

HELIO FERREIRA
Vereador PCdoB

MOÇÃO Nº 94/25.....Aplausos em homenagem à vida e obra do médium Divaldo Pereira Franco.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador ANDRÉ FRAGA.

MOÇÃO Nº 95/25.....Pesar pelo falecimento de André Luiz Quintella Assis, no dia 08 de maio de 2025, em Salvador, aos 58 anos, na capital baiana.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador CLÁUDIO TINOCO.

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS

RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°	**10/2025**
PROCESSO CMS Nº	218/2025
FORMA DE CONTRATAÇÃO:	Dispensa Eletrônica nº 90005/2025
FORNECEDORA REGISTRADA:	**Instituto de Radioproteção e Física Médica Ltda.**
CNPJ Nº	41.175.980/0001-40
PARECER JURÍDICO Nº	89/2025
OBJETO:	Registro de preços para a eventual contratação de empresa visando à prestadora de serviço de emissão de laudo de Levantamento Radiométrico e Teste de Conformidade do aparelho de Raio-X do Gabinete Odontológico, conforme disposições do Termo de Referência.
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais).
CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0016.250101
ELEMENTO DE DESPESA:	3.3.90.39 1.500.1
VIGÊNCIA:	01 (um) ano, a partir da data da publicação de seu resumo no Diário Oficial do Legislativo.
BASE LEGAL:	Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 36.605/2023.
DATA DA ASSINATURA:	21 de maio de 2025.
ASSINAM:	Carlos da Silva Muniz – Representante do Órgão Gerenciador Mateus Hilário de Lima – Representante da Fornecedora Registrada Clésio de Assis Portugal – Testemunha Guilherme Palma Guerra – Testemunha

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 136/2023

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 136/2023".

RELATOR: Sidninho

PARECER

O projeto do Edil Claudio Tinoco, tem por objetivo instituir o programa de combate ao consumo de substâncias psicotrópicas e entorpecentes nas escolas municipais da cidade de Salvador.

Dispõe o Regimento Interno que *"**se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á**, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto"*. (art. 201)

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Salvador encaminhou mensagem a esta Casa informando o veto parcial ao Projeto de Lei, uma vez que, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, restou apontado:

01. Art. 4º, §1º - Razão do Veto - "No contexto da educação bilingue é fundamental que todos os profissionais envolvidos possuam fluência em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e formação específica em Pedagogia Bilingue ou Letras Libras".
02. Art. 4º, §2º - Razão do Veto – "A grade curricular não comporta a inclusão de novos componentes, e a proposição excede a competência municipal".
03. Art. 4º, §4º - Razão do Veto – "A exigência de que todos os profissionais envolvidos na educação de alunos surdos e com outras deficiências associadas possuam fluência em Libras e formação específica em pedagogia, pedagogia bilingue ou Letras-Libras impõe impacto financeiro considerável ao município".
04. Art. 5º - Razão do Veto - "A administração municipal já prevê regularmente nos editais de concurso condições especiais para a participação de pessoas com necessidades especiais, na medida em que estabelece que o candidato que necessitar de atendimento especial para realização das provas deverá indicar, no ato da inscrição, a condição especial que necessita".

Pelo exposto, o presente veto parcial se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 136/2023**.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2025.

Sidninho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade
Rodrigo Amaral
Júlio Santos
Aladilce Souza
Duda Sanches
Omarzinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 01/2024

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 01/2024".

RELATOR: Sidninho

PARECER

O projeto do Edil Augusto Vasconcelos, tem por objetivo dispor sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), revoga a Lei Municipal nº 7862/2010 e dá outras providências.

Dispõe o Regimento Interno que *"**se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á**, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto"*. (art. 201)

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Salvador encaminhou mensagem a esta Casa informando o veto parcial ao Projeto de Lei, uma vez que, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, restou apontado:

01. Art. 4º, §1º - Razão do Veto - "No contexto da educação bilingue é fundamental que todos os profissionais envolvidos possuam fluência em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e formação específica em Pedagogia Bilingue ou Letras Libras".
02. Art. 4º, §2º - Razão do Veto – "A grade curricular não comporta a inclusão de novos componentes, e a proposição excede a competência municipal".
03. Art. 4º, §4º - Razão do Veto – "A exigência de que todos os profissionais envolvidos na educação de alunos surdos e com outras deficiências associadas possuam fluência em Libras e formação específica em pedagogia, pedagogia bilingue ou Letras-Libras impõe impacto financeiro considerável ao município".
04. Art. 5º - Razão do Veto - "A administração municipal já prevê regularmente nos editais de concurso condições especiais para a participação de pessoas com necessidades especiais, na medida em que estabelece que o candidato que necessitar de atendimento especial para realização das provas deverá indicar, no ato da inscrição, a condição especial que necessita".

Pelo exposto, o presente veto parcial se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 01/2024**.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2025.

Sidninho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade
Rodrigo Amaral
Júlio Santos
Aladilce Souza
Duda Sanches
Omarzinho

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 19/05/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10/2024

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 10/2024".

RELATOR: Sidninho

PARECER

O projeto do Edil Marcelo Maia, tem por objetivo dispor sobre a criação do programa Voluntários pela Educação.

Dispõe o Regimento Interno que *"**se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á**, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto"*. (art. 201)

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Salvador encaminhou mensagem a esta Casa informando o veto parcial ao Projeto de Lei, uma vez que, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, restou apontado que a redação proposta para o §2º do artigo 2º, representa uma quebra da lógica que sustenta a criação e o fortalecimento da autonomia dos Conselhos Escolares, ao introduzir uma obrigação financeira que, na prática, limita a autodeterminação das escolas no uso de seus recursos.

Pelo exposto, o presente veto parcial se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10/2024**.
É o Parecer.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2025.

Sidninho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Artio Santos — Duda Sanches
Rodrigo Amaral — Aladilce Souza — Omarzinho





TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Quinta-feira, 22 de Maio de 2025

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	SOTERARTE CONVIDA – LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
12:50	DICAS DO AZEVICHE – CRISTIELE FRANÇA	Quadro que traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
13:00	SALA DE IMPRENSA – ISABELA GARRIDO	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.
14:00	ROLEZINHO - JAMES MARTINS	James Martins caminha pela cidade contando histórias acompanhado por personagens de notoriedade na comunidade.
14:10	AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
15:00	PAPO DE RUA	Historiador, conta as histórias e curiosidades das Praças de Salvador.
15:10	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
15:30	CÂMARA OFERECE - ISABELA GARRIDO	O programa visa aproximar os cidadãos da Câmara, mostrando os serviços que ela oferece, de forma gratuita e com qualidade, para incentivar a população a fazer uso deles.
15:35	FALA DOUTÔ - CRISTIELE FRANÇA	O programa aborda temas de saúde com a participação de especialistas.
16:35	SOTERARTE AGENDA – LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
17:00	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA/JAMES MARTINS	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
18:00	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.